

ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref. Pregão Eletrônico nº 32/2022

Processo Eletrônico: 6913/2022

A **ARGEPRO SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, inscrita no CNPJ 30.975.474/0001-10, sediada na Rua Raimundo Chaves, n. 1570, Sala 201, Condomínio Palatino, CEP 59.064-390, Candelária, Natal – RN, endereço de e-mail: adriano@argepro.com.br, vem à vossa ilustre presença, em decorrência de sua participação no certame epigrafado e com supedâneo no item 12.3 do edital supra, bem como o inciso XVIII do art. 4 da Lei nº 10.520/02, e incisos LIV e LV da Constituição Cidadã de 1988, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a sua desclassificação na Prova de Conceito do processo licitatório epigrafado, conforme motivos registrados e pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS

Trata-se de licitação operada pela modalidade pregão eletrônico promovida pelo Município de Parnamirim – RN, servindo-se do edital de licitação nº 32/2022 e objetivando a “Contratação de licença de sistemas orçamentário, financeiro, contábil, licitação, compras, convênios, contratos, recursos humanos, folha de pagamento, sistemas de diárias e de passagens, portal da transparência e patrimônio, conforme condições e requisitos apresentados no Termo de Referência.

Após a realização das respectivas fases de credenciamento e lances, que contou com a participação de 3 empresas, dentre as quais figurou a licitante ARGEPRO SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, esta última, ora recorrente, logrou êxito e foi a habilitada em primeiro lugar, em razão do pleno atendimento dos termos

ARGEPRO SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

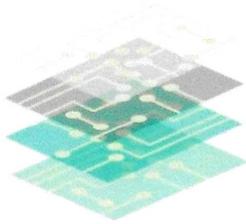
CNPJ: 30.975.474/0001-10 Rua Raimundo Chaves,

**Nº 1570, Sala 201 - Bairro Candelária, Condomínio Palatino Centro Jurídico e Empresarial,
CEP 59.064-390,**

Natal – RN, Fone: (84) 99436-3000

E-mail: adriano@argepro.com.br

Site: www.argepro.com.br



insertos no Edital e Termo de Referência quanto à documentação exigida e por ter apresentado a proposta mais vantajosa - de menor valor global, para participar de Prova de Conceito à qual ficaria sujeita para a declaração de vencedora do certame.

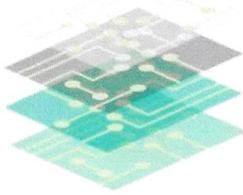
Foram realizadas várias sessões de Prova de Conceito cuja reunião inicial data do dia 17 de novembro do ano de 2022 e a última do dia 07 de dezembro daquele mesmo ano. Sendo o relatório final pertinente à toda a matéria tratada nas respectivas reuniões apresentado já no mês de janeiro de 2023 veiculando a decisão de desclassificação da empresa ARGEPRO SOLUÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sob a alegação de desacordo de funcionalidades do sistema Contabilis em relação a alguns itens previstos no Termo de Referência. Posteriormente à referida deliberação foi convocada a empresa com a segunda menor proposta, que, mesmo se manifestando, não cumpriu, sequer, o atendimento à documentação para habilitação. Razão pela qual deram seguimento ao enredado processo e chamaram a terceira licitante que, por sua vez, noticiou posicionamento no sentido de não proceder à readequação da sua proposta conforme solicitado pela pregoeira. Ocasão em que a respeitável Pregoeira apresentou a informação de Licitação fracassada e oportunizou prazo para apresentação de recurso a quem tivesse interesse. Quando, enfim, a Recorrente manifestou oportuna e tempestivamente, na mesma data, a intenção recursal, e apresentou as razões, nos termos da lei e do instrumento convocatório, face aos fatos carreados.

É a síntese do necessário.

II - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

É sabido que as compras e alienações públicas devem ser precedidas obrigatoriamente de processo de licitação, excetuadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas na Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

Em que pese o alto poder regulamentar conferido ao instrumento convocatório de uma licitação, a Administração licitante encontra-se vinculada ao atendimento dos



limites e imposições legais que tornem o processo válido e eficaz para conferir a devida legalidade ao ato da contratação, assegurando com isso o contraditório aos licitantes.

A Lei Geral de Contratos e Licitações (Lei 8.666/93) já fazia prever, em seu artigo 109, a possibilidade de recurso pelas licitantes interessadas quando o legislador incluiu na edição da Lei do Pregão (Lei 10.520/02):

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Nos mesmos moldes, é o estabelecido pelo edital:

12.3. Declarado o vencedor da licitação, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo manifestando sua intenção motivadamente com a síntese das suas razões, exclusivamente através do Sistema Eletrônico, em campo próprio do sistema, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor, sendo concedido ainda o prazo de 03 dias úteis, contados a partir do 1º dia útil seguinte ao da Pregoeiro(a), para encaminhar as razões do recurso, em uma via original, contendo razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal, através do email: cplsearh2022@gmail.com. com assinatura digital ou ser protocolizada na sala da Comissão Permanente de Licitação – SEARH, situada na Rua Altino Vicente de Paiva, nº 210, Edifício Cartier, sala 310, 3º andar, Monte Castelo, Parnamirim/RN, no horário de 08 as 13 horas. Os demais licitantes ficam desde logo, convidados a apresentar

ARGEPRO SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

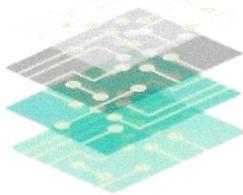
CNPJ: 30.975.474/0001-10 Rua Raimundo Chaves,

**Nº 1570, Sala 201 - Bairro Candelária, Condomínio Palatino Centro Jurídico e Empresarial,
CEP 59.064-390,**

Natal – RN, Fone: (84) 99436-3000

E-mail: adriano@argepro.com.br

Site: www.argepro.com.br



contrarrazões em igual número de dias que se iniciará no término do prazo do recorrente.

12.3.1. O(A) Pregoeiro(a) não se responsabilizará por razões ou contrarrazões endereçadas por outras formas ou outros endereços eletrônicos, e que, por isso, sejam intempestivas ou não sejam recebidas.

12.3.2. No prazo recursal, fica assegurada aos licitantes vista imediata dos autos do Pregão com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e de contrarrazões.

12.3.3. A falta de manifestação imediata e motivada importará a decadência do direito de recurso.

12.3.4. Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente;

(...)

Considerando, portanto, a manifestação e conseqüente aviso de abertura de prazo recursal por essa Ilustre Pregoeira, o prazo, em dias úteis, conferido às interessadas para interposição de recurso **finalizará na terça-feira, 21 de fevereiro de 2023**, assim, portanto, **tempestiva** a presente petição e seus motivos na presente data.

III - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

III.A – DA EQUIVOCADA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Preambularmente, urge principiar essa exposição com a imperiosa informação que, **DOS 322 ITENS DISPOSTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA do Pregão Eletrônico 32/2022 do Município de Parnamirim, 311 FORAM INTEGRALMENTE ATENDIDOS e somente 11 foram atendidos de forma parcial pela Argepro Soluções para Administração Pública, o que se confirma observados aquele documento e o Relatório Final de Prova de Conceito. Por essa razão, se faz a robustecida assertiva, corroborada pelo Relatório Final da Prova de Conceito, que os Sistemas de Licitação, Compras, Contratos e Convênios, Sistema de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Sistema de Diárias e Passagens, Sistema de Gestão de Patrimônio, Sistema de Orçamento, Finanças e Contabilidade Pública, no todo ou em sua pluralidade atendem satisfatoriamente às necessidades do Município de Parnamirim. No que importa ao Portal da**

ARGEPRO SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ: 30.975.474/0001-10 *Rua Raimundo Chaves,*

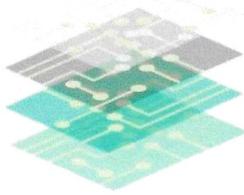
Nº 1570, Sala 201 - Bairro Candelária, Condomínio Palatino Centro Jurídico e Empresarial,

CEP 59.064-390,

Natal – RN, Fone: (84) 99436-3000

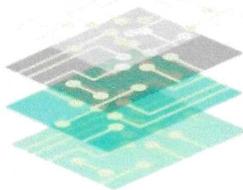
E-mail: adriano@argepro.com.br

Site: www.argepro.com.br



Transparência, Sistema de Diárias e Passagens, Sistema de Gestão de Patrimônio e Sistema de Orçamento, os itens elencados e enumerados como em desacordo com o previsto no Termo de Referência por parte da Argepro no Relatório Final são, em verdade, cumpridos, vez que atendem ao legalmente exigido e à necessidade do Município. Cumpre esclarecer que as soluções demonstradas para o Portal da Transparência são em parte dispostas de modos outros que não os estritamente descritos no Termo de Referência mas que pela semelhança, qualidade e eficiência das suas funcionalidades entregam resultados iguais e até superiores aos exigidos, o que implica asseverar que as observações sobejantes do Relatório correspondem a personalizações/particularidades/adequações a serem desenvolvidas e acrescidas aos sistema conforme a necessidade do contratante, o que se mostra evidente. Sendo, ainda, cabalmente indispensável a consideração de que não há identificação no mercado solução disponível que atenda integralmente às exigências do departamento de Tecnologia da Informação da forma como foram dispostas, dadas as suas particularidades, que podem ser, por sua vez, adequadas. O que é possível de se encontrar, são soluções semelhantes que entregam resultados de igual eficiência ou superiores, tal como demonstrado em sede de Prova de Conceito pela Argepro, que é de pleno conhecimento por parte da equipe de TI e que pode ser facilmente atestado por quaisquer profissionais da área. A referida situação se mostrou de simples constatação considerado o ínfimo número de empresas participantes neste Processo Licitatório. Outrossim, repita-se, a Argepro, dos 322(trezentos e vinte e dois) itens exigidos no Termo de Referência tão somente 11(onze) foram cumpridos de forma parcial em razão das adequáveis particularidades do Município. Assim, se mostra imperiosa a reforma da decisão de desclassificação da Argepro, visto a impossibilidade se furtar ao reconhecimento de que a recorrente é sim a empresa que apresenta a solução mais eficiente e preparada para o atendimento das necessidades da gestão do Município de Parnamirim disponíveis no mercado.





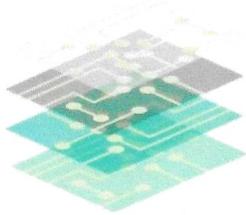
Com o devido respeito à Douta Pregoeira e à Comissão de Avaliação, entendemos equivocada a decisão proferida quanto a desclassificação da Argepro Soluções para Administração Pública apoiada nos motivos declarados no Relatório de Avaliação Final.

Apesar da lisura promovida pela Comissão de Avaliação na condução das Provas de Conceito realizadas, restou cristalina, conforme se demonstra ao longo de todo o recurso, equívoco na interpretação dos itens aos quais àquela julgou como em desacordo e como óbice à declaração da Argepro Soluções para Administração Pública como vencedora do certame 32/2022 do Município de Parnamirim da Argepro Soluções para a Administração Pública.

Abaixo, os itens avaliados no Relatório Final da Prova de Conceito e a devida defesa por parte da recorrente:

Item 1.3 – SISTEMA DE DIÁRIAS E PASSAGENS - Como fundamentação para o não atendimento, a douta comissão avaliadora assim se manifestou no campo observação: **“Foi observado que o sistema não faz o cadastro de localidade com a classificação de perímetro.”** Em relação a este ponto restou demonstrado que não há qualquer dificuldade em realizar o registro das diárias e passagens e o seu respectivo controle em razão da especificidade da informação de perímetro de localidade. Cuida-se, pois, de disposição das funcionalidades ordenadas no sistema e que, frise-se, é personalizável. Mas convém atestar que a maneira como a ferramenta está disposta satisfaz de forma completa às necessidades do Município ao possibilitar desde a solicitação da diária, passando pela aprovação, empenhamento, prestação de contas, geração de relatórios, dentre outros, até a disponibilização de forma automática das informações junto ao Portal da Transparência. Tudo em conformidade com a normativa legal;

Item 1.4 – SISTEMA DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO – em que pese o entendimento da Comissão de Avaliação ao concluir pela **“indisponibilidade do sistema à emissão de guia de tombamento e bens”**, ressalta-se que é deveras excessiva a



desclassificação da empresa, ora recorrente, quando apresentada solução disponível, semelhante e que substitui com equivalente grau de eficiência à exigida e que se perfaz no Termo Responsabilidade dos Bens, no qual constam todas as informações encontradas na Guia de Tombamento e Bens. O que é seguro dizer que atende à necessidade do município. Ademais, não se pode olvidar, o disposto na Ata da Sessão de Prova de Conceito com data do dia 16 de novembro de 2022, na qual está assentado o pronto compromisso da empresa Argepro Soluções para a Administração Pública em fazer "inserir o referido documento no sistema de patrimônio imediatamente após a incorporação dos bens". Uma vez fornecido já por parte do Município de Parnamirim o modelo específico da Guia de Tombamento a empresa percorrerá o necessário para atender à solicitação de relatório dentro dos padrões fornecidos pelo Ente e em curto espaço de tempo.

Item 1.5.3 – SISTEMA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE PÚBLICA

- Nesse bojo, os posicionamentos da Comissão: "não demonstrou os relatórios pertinentes ao SIOPS e SIOPE", "não apresentou a integração com o sistema de emendas parlamentares". Como muito bem demonstrado em sede de Prova de Conceito ocorrida no dia 02 de dezembro de 2022, o sistema dispõe de uma série de relatórios que podem ser utilizados nas conferências dos dados exportados para SIOPE e SIOPS, bem como demonstrativo das despesas por sub-elemento, ação, e, ainda, por meio de uma série de filtros que possibilitam o acesso às informações específicas elencadas nos aludidos relatórios específicos. Em relação à integração com o sistema de emendas parlamentares, este ponto não foi tratado com a devida clareza no Termo de Referência quanto aos aspectos exigidos, assim como não foi disponibilizado qualquer layout de validação durante a Prova de Conceito. No entanto, ainda durante a realização da sessão daquela, a Argepro se prontificou a fazer a adequação em sendo disponibilizadas as informações pertinentes.

- **DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS(TI) E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA** – Os entendimentos da Comissão pertinentes à matéria foram os que seguem: "Foi apontada

ARGEPRO SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

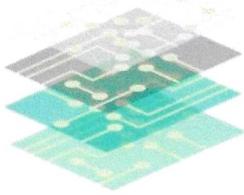
CNPJ: 30.975.474/0001-10 *Rua Raimundo Chaves,*

Nº 1570, Sala 201 - Bairro Candelária, Condomínio Palatino Centro Jurídico e Empresarial,
CEP 59.064-390,

Natal – RN, Fone: (84) 99436-3000

E-mail: adriano@argepro.com.br

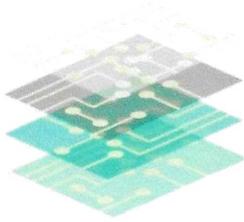
Site: www.argepro.com.br



a inexistência de comunicação via API entre os módulos dos sistemas”(1.6.1.1); “não ficou claro que os dados deste backup são a nível de bancos como solicitado no item ou se é backup de informações da aplicação a nível de usuário”(1.6.1.2); “não existe espelhamento do banco de dados nos municípios onde o sistema foi implantado e está funcionando”(1.6.1.3); “foi observado que a empresa não apresentou satisfatoriamente diversos pontos de usabilidade do Portal da Transparência”(1.6.2.1); “inexistência de barra de navegação”(1.6.2.1.1); “navegação entre módulos no portal pouco intuitiva”(1.6.2.1.2); “o portal apresenta lentidão no acesso dos módulos”(1.6.2.1.3); “a empresa não dispunha de aba/sessão no Portal da Transparência com a disponibilização de informações patrimoniais”(1.6.2.2); “não apresentou solução de consumo online dos dados dos sistemas estruturantes por meio de API para o Portal da Transparência”(1.6.2.2); “inconsistências no layout e no conteúdo dos arquivos exportados por meio do Portal da Transparência”(1.6.2.3); “ausência de identificação do órgão a qual a informação pertencia e/ou sistema estruturante a qual foi expedida”(1.6.2.3); “em dispositivos IOS, como Iphone, não é apresentado o formato para a exportação XLS”(1.6.2.3).

As respectivas observações da Comissão são a seguir combatidas objetivamente:

Item 1.6.1.1 O que foi demonstrado na Prova de Conceito foram as API que hoje estão disponíveis para integração com solução do Sistema Contabilis, o que obviamente pode ser adequado e aplicado de acordo com a necessidade do município, ficando todos os presentes na reunião cientes dessa informação. Quanto ao prazo para efetivação da referida adequação, de até 90 dias, obtida junto à equipe de programadores da empresa recorrente, somente ocorreu após o término da sessão da Prova de Conceito, mas que foi diligentemente informada ao Presidente da Comissão de Licitação e, posteriormente, aos demais componentes.



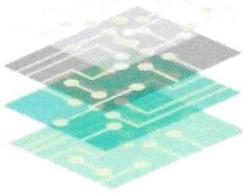
Item 1.6.1.2 - Há sim a possibilidade de ser enviado o backup completo do banco de dados no formato XML e, também, por módulos, o que atende ao que foi solicitado. Ademais, vale ressaltar que o banco de dados é mantido nas nuvens, no servidor da Amazon, e que o sistema possibilita a realização de backup conforme a necessidade e conveniência do usuário.

Item 1.6.1.3 - A empresa oferece uma estrutura segura de servidores em cloud, o que dispensaria um possível espelhamento das informações dentro da estrutura do município. Tal dispensa é plenamente passível de aceitação, vez que atende, em sua inteireza, à necessidade do Município. Essa estrutura oferecida pela Argepro está implantada em 385 órgãos e entes de 6 Estados brasileiros, o que não dá azo a dúvidas quanto à sua funcionalidade, eficiência e segurança.

Desclassificar a Argepro sob o desprezo da **ferramenta que apresenta qualidade superior àquela exigida** incorre em um formalismo exacerbado de apego aos ditames do Edital em legítima afronta ao interesse do Município de Parnamirim e dos princípios e práticas voltadas à consecução do interesse público. Cumpre lembrar que a Prova de Conceito, segundo entendimento do TCU, objetiva verificar se a solução apresentada satisfaz às exigências do edital

Item 1.6.2.1.1/ 1.6.2.1.2 / 1.6.2.2 – Pelas observações levantadas quanto a esses itens depreende-se, de maneira inequívoca, que foram analisados subjetivamente sob a ótica do Município, pois, contrário sensu, em nossos 385 clientes por 6 Estados, nossos portais têm sido muito bem avaliados, inclusive no estado no RN, o que refuta veementemente a decisão da Comissão. Seguem como Anexo I, avaliações de alguns Portais da Transparência.

Item 1.6.2.3 - Mesmo do Item 1.6.1.1. De resto, como já assegurado, há sim a possibilidade de conceder a abertura dos dados, que pode ser extraída do arquivo XML, da API e muito mais.



Conforme é possível constatar nos itens supra, a interpretação da R. Comissão de Avaliação não fora realizada dentro dos limites da redação constantes nos mencionados itens, razão pela qual **necessária é a reconsideração da decisão na desclassificação da ora recorrente**, vez que, atendeu objetivamente as exigências expressas do Edital.

Cabe frisar e salientar ainda que, estando a redação dos referidos itens do edital em eventual descompasso com as necessidades futuras do Ente, nada impede as devidas customizações para adequação às necessidades da Prefeitura de Parnamirim, vez que, o próprio instrumento prevê no pacote de contratação orçamento destinado a tal fim (Proposta Comercial).

O objetivo finalístico da Prova de Conceito, o qual, seria avaliar o atendimento dos requisitos de cada módulo do Sistema Contabilis – Argepro para com as atribuições cotidianas do Município de Parnamirim foi satisfeito e constatado ser a única ferramenta que atende a todas as rotinas e processos exigidos no Edital.

Ora, a própria Comissão entende que o software apresentado atende aos anseios públicos, em que pese ter manifestado interpretação diversa no julgamento de apenas 11(onze) itens no universo de 322 estabelecidos no Termo de Referência. Esta licitante, ora recorrente, não pode ser desclassificada em virtude de interpretação não objetiva ao traçado no Edital, pois assim, contrariando os Princípios do Julgamento Objetivo e da Eficiência se fazem.

O ilustre Prof. Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, Ed. Dialética, p. 76/77) leciona:

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de

ARGEPRO SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

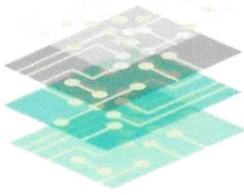
CNPJ: 30.975.474/0001-10 Rua Raimundo Chaves,

Nº 1570, Sala 201 - Bairro Candelária, Condomínio Palatino Centro Jurídico e Empresarial,
CEP 59.064-390,

Natal – RN, Fone: (84) 99436-3000

E-mail: adriano@argepro.com.br

Site: www.argepro.com.br



defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(...)

A importância do julgado decorre da orientação consagrada pelo Poder Judiciário. Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público ou aos demais licitantes”.

Mais adiante, com sabedoria leciona sobre os vícios remediáveis (p. 442):

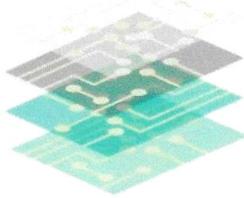
“Sob tais ângulos é que se pode admitir o princípio do “pas de nullité sans grief”, a que alude a doutrina. O prejuízo a um interesse concreto, particular e disponível é pressuposto para a decretação de vício.

(...)

Justamente por isso e como acima afirmado, admite-se a existência de vícios supríveis, em matéria de licitações. Há normas que não tutelam o interesse público, mas o privado. Logo, a ofensa a tais normas não lesiona o interesse público. Assim, há casos de atos viciados, mas em que o vício não se caracteriza como irremediável. O vício não é de nulidade, mas de outra natureza. Como já apontado acima, o vício nesses casos pode ser de mera irregularidade ou de anulabilidade.

Neste aspecto, **verifica-se que os vícios na análise, quanto as redações estabelecidas no Edital e o Sistema apresentado pela Argepro, por parte Comissão Avaliadora são perfeitamente sanáveis**, dado ao poder-dever da Administração rever seus atos, em busca da contratação mais vantajosa dentro dos critérios estabelecidos no Edital.

Ressaltando que, a desclassificação da Argepro em razão **do atendimento parcial de apenas 11 itens de um total de 322 (apenas 0,29% do total de itens), frise-se, na interpretação da Comissão de Avaliação, conforme já demonstrado**



acima, resultará em prejuízo à moralidade e economia do Município de Parnamirim.

IV - DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO PARA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O princípio da isonomia nada mais é do que o princípio da igualdade, inscrito no art. 5º, caput, da Constituição Federal, aplicado especificamente à matéria da licitação. Nesse sentido, temos que aos licitantes deve ser assegurado o tratamento isonômico, **ASSEGUADO AOS MESMOS O JULGAMENTO OBJETIVO DENTRO DO PERMITIDO PELO EDITAL.**

Especificamente com relação a licitações e contratações públicas, o referido princípio encontra-se inscrito no art. 3º da Lei nº 8.666/93, advertindo administradores e licitantes que o procedimento **NÃO PODE CONTER NENHUMA DISPOSIÇÃO DISCRIMINATÓRIA OU QUE VISE BENEFICIAR ALGUNS EM DETRIMENTO DE OUTROS.**

Ora, ante a amplitude e importância de tais princípios, impossível não reconhecer que o julgamento que sumariamente desclassificou a recorrente, não está de acordo com os preceitos legais da Administração Pública, e sendo assim deverá ser alterado pela Comissão.

Com efeito, caso a Administração não reforme a decisão de desclassificação, estará praticando não ato discricionário, mas ato arbitrário, à medida que, conforme acima demonstrado, comportou-se fora do que lhe permite a lei e é estabelecido dentro dos próprios critérios do Edital.

Isto ocorre, pelo fato da licitação destinar-se a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observando o princípio da isonomia entre os concorrentes, o preestabelecido de regras procedimentais e a vinculação a elas, tanto por parte dos licitantes, observando-as rigorosamente, quanto por parte da Administração, decidindo com base nos critérios nelas estabelecidos, são condições que permitem sindicat a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade,

ARGEPRO SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ: 30.975.474/0001-10 *Rua Raimundo Chaves,*

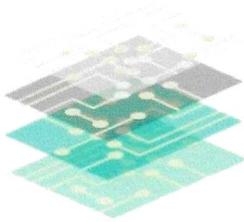
Nº 1570, Sala 201 - Bairro Candelária, Condomínio Palatino Centro Jurídico e Empresarial,

CEP 59.064-390,

Natal – RN, Fone: (84) 99436-3000

E-mail: adriano@argepro.com.br

Site: www.argepro.com.br



da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, sem o que restam comprometida a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como bem definido no art. 3º da Lei 8.666/93.

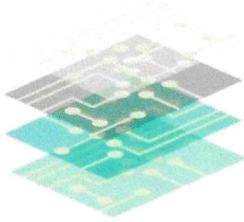
A **revisão dos seus próprios atos pelo Município de Parnamirim**, consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade. **A revisão pode ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração**, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

Nesse sentido, aliás, é a orientação das **Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que:

"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Declarada a nulidade do ato, estabeleceu-se, outrossim, que os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeitos *ex tunc*).

Ora, não deve assim a Administração pecar pelo excesso de zelo, pois, **posicionar-se quanto a desclassificação da ora recorrente**, implica em excesso de rigorismo infundado vez que em descompasso com o próprio texto estabelecido no Edital e SEM QUALQUER AMPARO FÁTICO, além de frustrar a competitividade no certame em tela.



Com maestria, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, Ed. Dialética, p. 74), aborda acerca do formalismo:

“Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. Não pode transformar-se em autônomo, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei.”

Isso denota a **necessidade da interpretação extensiva do texto legal, para evitar erro de formalismo, o que é *in casu*.**

Como se não fossem suficientes as razões supramencionadas, cabe ainda à **Comissão, primando pelo poder-dever de efetuar o contrato mais vantajoso, diligenciar com o fim de complementar a instrução do processo.**

Acertadamente, trouxe o legislador na lei 8.666/93 (artigo 43), a forma de processamento e julgamento da licitação. Fazemos uma ressalva especial, ao que prescreve o §3º do mesmo:

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Com esse preceito normativo, fica claro o erro quanto a desclassificação da Argepro Soluções para Administração Pública, pois, pode a Administração diligenciar neste processo afim de sanar sua interpretação quanto ao texto estabelecido no Edital, para assim, primar pelo caráter competitivo e vantajoso do certame e, para, conseqüentemente efetuar o contrato que atenderá aos anseios públicos.

ARGEPRO SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

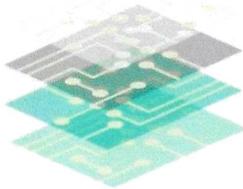
CNPJ: 30.975.474/0001-10 Rua Raimundo Chaves,

Nº 1570, Sala 201 - Bairro Candelária, Condomínio Palatino Centro Jurídico e Empresarial,
CEP 59.064-390,

Natal – RN, Fone: (84) 99436-3000

E-mail: adriano@argepro.com.br

Site: www.argepro.com.br



Neste sentido, a jurisprudência tem decidido contrariamente ao realizado pela Comissão. No julgado do STJ extrai-se a seguinte decisão:

“O princípio do contraditório, com assento constitucional, vincula-se diretamente ao princípio da igualdade substancial, sendo certo que essa igualdade, tão essencial ao processo dialético, não ocorre quando uma das partes se vê cerceada em seu direito de produzir a prova ou debater a que se produziu” (STJ - 4ª T. – Resp. nº 998/PA – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – Ementário STJ, nº 1/378).

Assim, normatizado é o nosso entendimento, para que, possa a Administração selecionar a proposta mais vantajosa (tanto de cunho financeiro quanto da devida aderência as exigências do Edital), declarar a licitante ora recorrente como vencedora do certame e dar prosseguimento ao processo com a sua consequente contratação.

V – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS FINAIS

Todo o exposto revela que a manutenção da decisão alcançada no certame eiva o processo licitatório de vício de ilegalidade, ferindo de morte os princípios norteadores das licitações e contratações públicas, em especial e diretamente, os princípios da isonomia e moralidade, e indiretamente todos os demais ligados ao ato decisório ora atacado, como o princípio da legalidade.

Assim, em vista do notório manifestado, considerando os sólidos argumentos fáticos e jurídicos constantes da peça recursal, a vertente fragilidade e insubsistência das alegações em que se funda a decisão de desclassificação, requer **PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO, REFORMANDO-SE A DECISÃO ALCANÇADA NO JULGAMENTO DA PROVA DE CONCEITO, a fim de declarar como CLASSIFICADA E VENCEDORA DO CERTAME a ora recorrente ARGEPRO SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

ARGEPRO SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

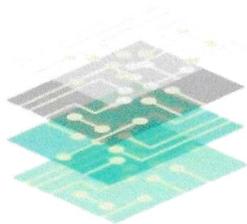
CNPJ: 30.975.474/0001-10 Rua Raimundo Chaves,

Nº 1570, Sala 201 - Bairro Candelária, Condomínio Palatino Centro Jurídico e Empresarial,
CEP 59.064-390,

Natal – RN, Fone: (84) 99436-3000

E-mail: adriano@argepro.com.br

Site: www.argepro.com.br



ARGEPRO
SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pelas grandezas constitucional e normativamente garantidas ao processo licitatório e aos que dele participem, caso não seja acolhido o presente pleito, os termos serão, formalmente, levados ao conhecimento e apreciação por parte do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e demais Órgãos de controle e fiscalização. Requer, outrossim, a continuidade do certame, após o saneamento justo e necessário dos atos irregulares do procedimento, conforme aqui requeridos.

Termos em que;

Pedimos Deferimento

Natal - RN, 16 de fevereiro de 2023.


ARGEPRO SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CNPJ 30.975.474/0001-10

Adriano Mendes de Sousa Arraes

Representante Legal

ADRIANO MENDES DE
SOUSA

ARRAES:65007816353

Assinado de forma digital por
ADRIANO MENDES DE SOUSA
ARRAES:65007816353
Dados: 2023.02.16 15:06:56
-03'00'

ARGEPRO SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ: 30.975.474/0001-10 Rua Raimundo Chaves,

Nº 1570, Sala 201 - Bairro Candelária, Condomínio Palatino Centro Jurídico e Empresarial,
CEP 59.064-390,

Natal - RN, Fone: (84) 99436-3000

E-mail: adriano@argepro.com.br

Site: www.argepro.com.br